



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.010271/2005-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.061 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente JOSÉ FERNANDO MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA - LIVRO CAIXA

Apenas aqueles contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas necessárias à atividade, conforme escrituração de livro caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas escrituradas em livro caixa e dedução indevida de imposto de renda na fonte.

suplementar de R\$25.797,91, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Cientificado da exigência em 31/08/2005 (fl. 218-verso), o contribuinte apresentou, em 16/09/2005, a impugnação de fls. 01/03 ; instruída com os documentos de fls. 04/207, onde alega que apresentou os documentos relativos ao livro Caixa na fase preliminar ao lançamento, entretanto os documentos lhe foram devolvidos pelo fato de a autoridade autuante após examiná-los ter concluído serem desnecessários, já que os registros efetuados no livro seriam suficientes para comprovar as despesas. Aduz que está juntando toda a documentação relativa ao livro Caixa para que sejam analisadas. Informa que alguns documentos foram emitidos em nome da empresa IACVC — Instituto de Angiologia e Cirurgia Vascular de Curitiba S/C Ltda. de sua propriedade, entretanto, a empresa está inativa desde 1999, as despesas foram por ele custeadas; pois fazem parte da sua atividade profissional. Dentre os documentos, diz existir diversos pagamentos de assinaturas de revistas (Veja, Caras, Super Interessante, Jornal Folha de São Paulo, etc...), as quais considera necessárias ao exercício da profissão, já que ficam a disposição de seus pacientes na sala de espera. Acrescenta que está apresentando outros documentos que não foram contabilizadas no livro caixa, apenas para mostrar que a clínica ou consultório tem despesas bem maiores do que as pleiteadas.

Quanto à dedução indevida do IRRF, afirma ter havido erro de soma pela autoridade autuante, uma vez que os documentos acostados às fls. 18/26, totalizam R\$22.740,10.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 10/06/2008, no acórdão 06-18.305, às e-fls. 233 a 238, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 245 a 247 no qual alega, em síntese, que:

- É médico autônomo e trabalha em diversos hospitais, informação é importante, para justificar os gastos com combustíveis que o Defendente tem, com o uso de seu veículo particular, para as locomoções obrigatórias entre seu consultório, e os hospitais ora relacionados, para atendimento à pacientes internados sob sua única e inteira responsabilidade;
- As outras despesas glosadas fazem parte do exercício da profissão do Defendente, por entender-se da extrema necessidade do seu uso, ou da sua aquisição, por serem absolutamente necessárias no tocante ao desempenho das funções do profissional médico e, ou quanto ao seu atendimento, ambiente, e a própria comodidade de seus pacientes, além da segurança, preservação, conservação e manutenção do patrimônio, como também, material de expediente e trabalho.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.061 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.010271/2005-53

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 18/06/2008, e-fls. 241, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 11/07/2008, e-fls. 245, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas escrituradas em livro caixa e dedução indevida de imposto de renda na fonte. A DRJ julgou a impugnação apresentada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Quanto à compensação indevida do IRRF, assiste razão ao interessado, haja vista que os extratos das DIRF às fls. 219/222, comprovam a retenção de R\$ 22.740,10 de imposto, sendo, portanto, incabível a glosa efetuada a tal título.

(...)

Com efeito, cabe acolher a dedução de R\$ 23.792,06 de despesas de livro Caixa, reclassificar R\$ 562,40 da contribuição de autônomo ao INSS, para dedução à previdência oficial, e não acolher as demais despesas no total de R\$ 5.940,78 pelas razões seguir:

Logo, a lide limita-se a dedução de despesas de livro caixa no valor de R\$5.940,78.

Da escrituração do livro caixa

O Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/99) é claro ao delimitar as hipóteses em que os contribuintes que podem valer-se da escrituração do livro caixa:

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Pelo dispositivo legal a escrituração em livro-caixa é própria e taxativa para os casos em que o contribuinte receba rendimentos do trabalho não assalariado, casos dos profissionais liberais, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro.

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. (grifos nossos)

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM TRANSPORTE.

As despesas com transporte somente são dedutíveis no caso de representante comercial autônomo.

ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Somente com a entrada em vigor da Lei nº 9.250, de 1995, é que as despesas de arrendamento passaram a ser indedutíveis da receita decorrente dos rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive dos titulares dos serviços notariais e de registro. (Acórdão nº 3301-000.015 - Sessão 04/03/2009)

Pelo que se depreende dos autos, o contribuinte é profissional liberal, valendo-se da escrituração do livro caixa para fins de apuração do imposto de renda da pessoa física, conforme permite a legislação vigente.

Assim, a legislação permite a dedução da base de cálculo do imposto a pagar as despesas com (i) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, (ii) os emolumentos pagos a terceiros e (iii) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Percebe-se que o terceiro item depende da análise entre a atividade realizada pelo contribuinte e o cotejo do que poderiam ser consideradas despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Em sede recursal, o contribuinte insurge-se face a glosa da dedução de despesas de livro caixa no valor de R\$5.940,78, assim discriminadas:

O total das despesas desconsideradas são as seguintes:

- Compras de água e gás para o Consultório = R\$ 44,05, com nota fiscal.
- Despesas com alarme monitorado = R\$ 528,00, com boleto bancário.
- Despesas c/assinatura de revistas e jornais = R\$ 843,79, com recibos de assinaturas.
- Despesas c/impresso de receituário = R\$ 516,00, com recibos da Gráfica.
- Despesas c/brindes para funcionários = R\$ 662,00, com nota fiscal.
- Despesas pessoais do Defendente - calçados e óculos p/trabalho = R\$ 436,00, com nota fiscal.
- Despesas c/ música ambiente —Musitel = R\$ 38,50, com nota fiscal
- Despesas c/ laser = R\$ 283,94, com recibo.
- Despesas c/ manutenções diversas, com: chaveiro, copias de chave, recuperação de decoração,
caixa para correspondências, lixas p/ferro e mão de obra com recibo = R\$ 613,01.
- Despesas com combustíveis = R\$ 611,60, c/ notas, cuja média mensal é de R\$ 50,96, note-se
que o consumo mensal, foi equivalente à meio tanque de combustível.
- Despesas com material médico hospitalares e farmácia = R\$ 898,95, com notas.
- Despesas com mensalidades, Associações Médicas, Sindicatos = R\$ 464,94

SOMA TOTAL DAS DESPESAS DESCONSIDERADAS FOI = R\$ 5.940,78

A decisão de piso analisou cuidadosamente cada despesa declarada pelo contribuinte e elaborou quadro detalhado explicando os motivos pelos quais foram aceitas ou não pela fiscalização.

Como a DRJ fez um trabalho minucioso de cotejo de todas as despesas declaradas, mantenho a decisão de piso por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni